

**PROPOSTA DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Valtenir Pereira e Outros)**

Altera o *caput* do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O texto regulamentador do Procedimento Sumaríssimo na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, na forma atualmente vigente, foi introduzido por meio da Lei 9.957 de 12 de janeiro de 2000. A mencionada Lei tinha como intuito dar maior celeridade aos processos submetidos à apreciação da justiça operária, na medida em que abreviou o rito procedimental dos dissídios individuais cujo valor da causa não superasse o teto máximo de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação.

Diz ainda o texto legal, em seu artigo 825-B, II, que a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data de seu ajuizamento. Assegura-se aos Juízes a ampla liberdade na condução do processo, bem como na apreciação das provas, e às partes, o direito constitucional da ampla defesa. Aqui temos um processo marcado pela oralidade, simplicidade e celeridade.

Importante ressaltar os enormes benefícios aos jurisdicionados quando da publicação destas significativas mudanças, pois, considerando o caráter alimentar das verbas salariais, o procedimento instituído garante um melhor e mais amplo acesso à justiça. Garante, ainda, uma efetiva prestação jurisdicional, favorecendo especialmente as pessoas mais humildes, que em regra são os trabalhadores que buscam o auxílio da justiça obreira, cujos interesses demandam respostas imediatas e práticas.

Convém aqui ressaltar que segundo dados provenientes do Tribunal Superior do Trabalho – TST, 40% das demandas trabalhistas tramitam sob a égide do procedimento sumaríssimo, sendo que, em 60% das causas a resolução do litígio acontece por meio de conciliação. De outra forma não poderíamos concluir senão que é preferência dos operadores do direito a opção pelo procedimento sumaríssimo.

É costume se ouvir que justiça tardia não é justiça é injustiça.

Pois bem: Explicitados os argumentos favoráveis à adoção do procedimento sumaríssimos nas causas submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho, é mister do legislador a busca por uma justiça mais ágil.

Alinhados a este entendimento é que propomos, por meio do presente Projeto de Lei, alterar o *caput* do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, em consequência, elevar o patamar do valor das causas submetidas ao Procedimento Sumaríssimo ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos para, assim, acelerarmos, de certa maneira, a entrega da prestação jurisdicional, resolvendo o mais rápido possível os processos que tramitam no Judiciário Brasileiro.

E é por entender de importância fundamental a proposição deste Projeto de Lei para o País, mormente na contribuição para a rápida e efetiva satisfação das demandas e por acreditar no valoroso apoio dos nobres pares, é que a submetemos a esse digno Plenário para apreciação e aprovação o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado VALTENIR PEREIRA
PSB/MT